



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146960 - SP (2024/0192416-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317
PAULO LEBRE - SP162329
FABIANO GAMA RICCI - SP216530
DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
INTERES. : FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVADO

1. "O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda." (REsp n. 1.938.706/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2146960 - SP (2024/0192416-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317
PAULO LEBRE - SP162329
FABIANO GAMA RICCI - SP216530
DENISE DE OLIVEIRA - SP148205
AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
INTERES. : FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A
INTERES. : PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AGRAVADO

1. "O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda." (REsp n. 1.938.706/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face da decisão acostada às fls. 184-186, e-STJ, da lavra deste signatário, que não conheceu do reclamo.

O recurso especial foi interposto, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 89-100 e-STJ), assim ementado:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco credor – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Entendimento consagrado no Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial superado pelo posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.938.706/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 14/09/2021) – Irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 – Extraconcursalidade do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário (CC Bs) nº 24.4282.737.0000027-58 limitada ao valor obtido com a excussão das garantias – Inteligência do enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal – Precedentes das Câmaras Reservadas deste E. Tribunal – Parcelas concursal e extraconcursal a serem oportunamente apuradas pelo D. Juízo de origem – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Nas razões do especial (fls. 107-116 e-STJ), o insurgente alega violação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Aduzindo, em síntese, que é necessária a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário, ou seja, a garantia prestada por terceiros e a dada pela própria recuperanda não configuram a mesma hipótese jurídica para fins de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 124-130 e-STJ), o apelo extremo foi admitido na origem. A decisão monocrática de fls. 184-186, e-STJ não conheceu do reclamo em virtude do óbice da Súmula 83/STJ.

Então o presente agravo interno (fls. 190-199, e-STJ) por meio do qual o insurgente busca a reforma do pronunciamento singular, aduzindo, em síntese, que não é irrelevante a titularidade do proprietário do bem, existindo violação ao art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo concursal o crédito em debate.

Impugnação às fls. 203-213, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Conforme delineado no pronunciamento singular, o Tribunal local concluiu pela irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos (fls. 94-95, e-STJ):

O Enunciado VI do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça consagrou a orientação de que é “inaplicável o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, ao crédito com garantia prestada por terceiro, que se submete ao regime recuperacional, sem prejuízo do exercício, pelo credor, de seu direito contra o terceiro garantidor”.

Contudo, tal posicionamento vem há anos sendo objeto de divergência na jurisprudência, o que levou o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial a mantê-lo na sessão realizada no dia 27 de abril de 2021, com a observação de que “a matéria precisa, ainda, sofrer, uma melhor definição pelo STJ”.

Ocorre que, em 14 de setembro de 2021, sobreveio o julgamento do recurso especial nº 1.938.906/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, por decisão unânime, nos termos do voto proferido pela eminente Min. Nancy Andrighi, concluiu pela irrelevância da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o objeto da garantia ou com a própria sociedade recuperanda para a aplicação do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Por expressiva, reproduz-se, aqui, a fundamentação inserta no aludido julgado:

O entendimento da Corte local, portanto, está em sintonia com a jurisprudência deste STJ, fazendo incidir na hipótese o óbice da Súmula 83/STJ. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDITORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE.

1. Incidente de impugnação à relação de credores distribuído em 24/1/2019. Recurso especial interposto em 15/4/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 3/3/2021.

2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por terceiros se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora bem como (ii) se, para não sujeição de créditos garantidos por cessão fiduciária, é necessária a inequívoca identificação do objeto da garantia.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento não satisfaça os interesses da recorrente.

4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial da devedora independe da

identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.938.706/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Corroborando este entendimento: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.875.972/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgInt no AREsp n. 1.810.708/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.

Portanto, não prospera a insurgência.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.146.960 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0192416-4

Número de Origem:

10056356220228260037 10113112520218260037 22233457420238260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317
PAULO LEBRE - SP162329
FABIANO GAMA RICCI - SP216530
DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

RECORRIDO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

INTERES. : FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A

INTERES. : PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO : PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
NOME

ADVOGADOS : RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579
ISABELA SCHNEIDER MAGALHÃES - SP436297
MARIA CAROLINA DA SILVA VALIM - SP440487

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
JOSÉ ANTÔNIO ANDRADE - SP087317
PAULO LEBRE - SP162329
FABIANO GAMA RICCI - SP216530
DENISE DE OLIVEIRA - SP148205

AGRAVADO : R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : IDA MARIA FALCO - SP150749
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

INTERES. : FIDELIDADE RIB. PRETO PARTICIPACOES S/A

INTERES. : PRO TEMPORE MULTISSERVICOS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025